



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36056.000402/2005-29
Recurso nº 146.728 De Ofício
Acórdão nº 2402-01.047 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL COM MATRÍCULA EM DUPLICIDADE
Recorrente SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA -SRP
Interessado JEOVAH LUCENA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Quando a exoneração do pagamento do tributo possuir valor inferior ao determinado na portaria ministerial que trata do recurso de ofício, não haverá como conhecer do recurso.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

A smaller, more compact handwritten signature in black ink.

RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lançada pelo Fisco contra o contribuinte Jeovah Lucena, referentes às contribuições devidas à Seguridade Social em virtude de obra de construção civil particular não regularizada, correspondentes às rubricas: segurados, empresa, SAT/RAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho) e Terceiros (FNDE/Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBAE), para a competência 10/2004.

O Relatório Fiscal da notificação (fls. 11 e 12) informa que o fato gerador foi apurado com base no Aviso para Regularização de Obra (ARO) emitido *ex officio*.

O notificado apresentou impugnação tempestiva (fls. 27 e 28), acompanhada dos anexos de fls. 29 a 45, alegando, em síntese, que:

(i) assinou Termo de Opção de Compra e Venda com a empresa Rocca Empreendimento Imobiliário Ltda, para construção de um edifício residencial no terreno em que se localizava uma casa de sua propriedade;

(ii) a empresa Rocca firmou contrato com a Construtora Ribeiro Moreira Ltda para administrar a construção de um empreendimento denominado Edifício Jequitibá, situado à Rua PereiranmVelente, 849, Fortaleza-CE;

(iii) posteriormente, os condôminos passaram a administrar a obra, criando CNPJ específico para o condomínio Edifício Jequitibá;

(iv) a matrícula da obra do condomínio era de número 05.901.042/74, já devidamente encerrada;

(v) foram atribuídas, equivocadamente, para a mesma obra, duas matrículas distintas; e

(vi) por fim, aduz que restou demonstrado a inexistência do débito.

Após essa impugnação, a DRP em Fortaleza-CE – por meio do Despacho- Decisório (DD) nº 05.401.4/0030/2007 (fls. 53 a 56) – considerou improcedente, em sua totalidade, o presente lançamento fiscal, pela seguinte razão: houve duplicidade de matrícula para a mesma obra de construção civil (edifício residencial). Com isso, registrou que haverá nulidade do lançamento em virtude da identificação incorreta do sujeito passivo e quanto ao mérito, a improcedência, uma vez que inexistente débito da obra de construção civil para com a seguridade social.

O interessado foi cientificado dessa decisão de primeira instância em 31/03/2009, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 62.

De tal decisão, a DRF em Fortaleza-CE recorreu de ofício, fl. 63.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

No que tange ao requisito de tempestividade, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto ao RECURSO DE OFÍCIO, não há como conhecê-lo.

O valor para que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorram de ofício ao Conselho foi alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda, pela Portaria MF nº 3/2008, para valor superior ao que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa (um milhão de reais).

Portaria MF 3/2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.


Como, no presente processo, a exoneração do pagamento do tributo possui valor inferior ao determinado na portaria supramencionada, fl. 01 (R\$ 300.881,82), não há como conhecer desse recurso de ofício (reexame necessário).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010


RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 36056.000402/2005-29

Recurso nº : 146.728

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.047

Brasília, 16 de agosto de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional